



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.267-C, DE 2022

(Do Sr. Ossesio Silva)

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1267/2022, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relator: DEP. MURILO GALDINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com a emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e do substitutivo da Comissão de Saúde, com a subemenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. OSSESIO SILVA)

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde deverá prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como os tratamentos pré cirúrgicos e pós cirúrgicos necessários.

§ 1. Verificada a necessidade de acompanhamento por parte de outros especialistas médicos até que o tratamento seja concluído, e caso haja intercorrências, também deverá ser prestada a assistência pelo SUS todos os acompanhamentos.

§ 2º. Na ausência de especialistas nas redes de unidades públicas do Estado, o SUS deverá fornecer a cobertura de todos os procedimentos em algum hospital da rede particular, seguindo os critérios definidos pela administração pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo a obrigatoriedade da prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Lábio leporino e o palato são mís-formações congênitas que ocorrem durante o desenvolvimento do embrião.¹

 1 <https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/imprensa/labio-leporino-ou-palato-fendido-o-que-e-como-e-o-tratamento-e-so-com-cirurgia>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221610463500>



* C D 2 2 1 6 1 0 4 6 3 5 0 0 *

É sabido que o Sistema Único de Saúde tem oferecido a cirurgia e o acompanhamento dos pacientes que nascem com essas más-formações congênitas, mas a sua cobertura não é integral e também é considerada precária, havendo necessidade de um regramento para que haja essa prestação de procedimento.

Ressaltamos em nosso projeto que caso haja a necessidade de acompanhamento pré-cirúrgicos e pós-cirúrgicos, que os mesmos também sejam realizados pelos SUS, e caso, na região em que o paciente se encontra não haja especialistas na área, que os procedimentos sejam realizados em rede particular conforme critérios da administração pública.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado OSSESIO SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221610463500>



* C D 2 2 1 6 1 0 4 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

Apresentação: 11/12/2023 19:59:32.773 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1267/2022

PRL n.1

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.267, de 2022, propõe regulamentar o direito ao tratamento das fissuras labiopalatinas no Sistema Único de Saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de haver regulamentação, uma vez que sua cobertura não é integral e também é considerada precária.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachada à Comissão de Saúde; à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado OSSESSIO SILVA pela preocupação em relação às pessoas com fendas orais.

As fendas orais, que incluem as fissuras palatinas e/ou labiais, são malformações congênitas que podem afetar a deglutição, respiração e a fala, além de trazer danos à saúde psicossocial, em razão da lesão altamente inestética. Alguns pensam que se trata de uma reparação plástica do lábio, ou da fenda palatina, mas não, é uma cirurgia reconstrutiva, que restabelece a anatomia do lábio e também a anatomia da área palatina, o céu da boca.

A correção cirúrgica dos defeitos deve ser feita no máximo até 12 meses de idade, no caso de fendas labiais, e 18 meses, no caso das fendas palatinas, com reabilitação fonoaudiológica na sequência. São registrados 5,8 mil casos de bebês com fissuras labiopalatais todos os anos no Brasil e, na prática, menos da metade dos recém-nascidos são atendidos pelo SUS.

Consideramos bastante correta a proposição, uma vez que a Constituição Federal afirma que a saúde é direito de todos e o Sistema Único de Saúde é regido pelo princípio da integralidade do cuidado.

Contudo, entendemos que, na ausência de especialistas no SUS do estado de domicílio do paciente, não obrigatoriamente o gestor deve contratar um serviço de saúde particular, podendo optar por encaminhar o paciente para um serviço do SUS em outra unidade da federação.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.267, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-20517

Apresentação: 11/12/2023 19:59:32.773 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1267/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.267, DE 2022

Apresentação: 11/12/2023 19:59:32.773 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1267/2022

PRL n.1

Dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde deverá prestar assistência integral multiprofissional à pessoa com fendas orais, incluindo, no mínimo.

- I- cirurgia reconstrutiva;
- II- reabilitação pós-cirúrgica;
- III- atenção psicossocial.

§ 1º Para fins desta lei, fendas orais incluem as fendas e fissuras, sejam elas faciais, labiais ou palatinas, associadas ou isoladas.

§ 2º Verificada a necessidade de assistência por outros especialistas, o paciente deverá ser encaminhado conforme as linhas de cuidado publicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Na ausência de recursos suficientes no local de residência do paciente, os gestores do Sistema Único de Saúde providenciarão a assistência em outra unidade federativa ou em serviços de saúde locais privados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/03/2024 18:09:39 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1267/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.267/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Dr Fabio Rueda, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jorge Solla, Meire Serafim, Misael Varella, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Ana Paula Leão, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Juliana Cardoso, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rodrigo Valadares, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247468934700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 7 4 6 8 9 3 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

Dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde deverá prestar assistência integral multiprofissional à pessoa com fendas orais, incluindo, no mínimo.

I- cirurgia reconstrutiva;

II- reabilitação pós-cirúrgica;

III- atenção psicossocial.

§ 1º Para fins desta lei, fendas orais incluem as fendas e fissuras, sejam elas faciais, labiais ou palatinas, associadas ou isoladas.

§ 2º Verificada a necessidade de assistência por outros especialistas, o paciente deverá ser encaminhado conforme as linhas de cuidado publicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Na ausência de recursos suficientes no local de residência do paciente, os gestores do Sistema Único de Saúde providenciarão a assistência em outra unidade federativa ou em serviços de saúde locais privados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 4 1 8 4 8 0 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/09/2024 14:31:57.350 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1267/2022

PRL n.2

PROJETO DE LEI N° 1.267, DE 2022

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado OSSESIO SILVA, dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo a justificativa do autor, sabido que o Sistema Único de Saúde tem oferecido a cirurgia e o acompanhamento dos pacientes que nascem com essas más-formações congênitas, mas a sua cobertura não é integral e também é considerada precária, havendo necessidade de um regramento para que haja essa prestação de procedimento.

O projeto tramita em regime de ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, foi aprovado na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/09/2024 14:31:57.350 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1267/2022

PRL n.2

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). De forma semelhante, a Lei Orgânica do SUS-LSUS (art. 7º da Lei nº 8.080/90) dispõe sobre as diretrizes e princípios a serem observados pelas unidades que integram o Sistema.

Contudo, a proposta estabelece a obrigatoriedade de prestação de procedimentos cirúrgicos pelo Sistema Único de Saúde sem relacioná-los a protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT). Tais protocolos e diretrizes conforme estabelecido pela Lei nº 8.080, de 1990, são fundamentais para assegurar a padronização e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ao estabelecer critérios claros e baseados em evidências científicas, os PCDT garantem que os pacientes recebam cuidados integrados e contínuos, envolvendo equipes multidisciplinares e serviços especializados. Consequentemente, são essenciais para a realização de cirurgias de lábio leporino e fenda palatina, pois orientam os profissionais de saúde em todas as etapas do atendimento, desde o diagnóstico precoce até a reabilitação completa. Além disso, a proposta determina que, na ausência de especialistas nas redes de unidades públicas, o SUS arque com a cobertura de todos os procedimentos em hospitais da rede particular.

Tais inovações ampliam ou criam despesas públicas que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias² determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação (art. 132, caput e §4º da LDO para 2024).

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que n para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) i nº 14.791, de 2023 – LDO para 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/09/2024 14:31:57.350 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1267/2022

PRL n.2

geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

A fim de não prejudicar a proposta, consideramos oportuna a apresentação de emenda de adequação para modificar a redação do §2º do art. 2º e garantir que a assistência à saúde prevista na lei ocorra em conformidade com os PCDT e a regulamentação do MS.

Não vislumbramos óbices da proposta em relação ao Plano Plurianual (Lei nº 14.802, de 2024).

II.1 Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde

Aplicam-se ao substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, as observações afetas à proposta principal. Consideramos viável a adequação por meio de subemenda de adequação para remeter os procedimentos ao disposto nos PCDT

II.2 Conclusão

Diante do exposto, votamos pela:

- 1) não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei 1.267 de 2022, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01; e
- 2) não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei 1.267 de 2022, desde que acolhida a subemenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Murilo Galdino
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/09/2024 14:31:57.350 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1267/2022

PRL n.2

PROJETO DE LEI N° 1.267, DE 2022

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Emenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 2º do Projeto De Lei nº 1.267, de 2022:

“Art. 2º
§ 1º.

§2º A assistência à saúde prevista nesta Lei, incluindo serviços, tratamentos, procedimentos e acompanhamentos, será devida em conformidade com o disposto nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e segundo regulamentação do Ministério da Saúde”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Murilo Galdino
Relator



* C D 2 4 0 0 8 7 8 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N° 1.267, DE 2022

Dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais.

Subemenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º e ao §3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde ao Projeto De Lei nº 1.267, de 2022:

“Art. 2º. O Sistema Único de Saúde deverá prestar assistência integral multiprofissional à pessoa com fendas orais, que poderá incluir:

§ 1º.

§ 2°.....

§3º A assistência integral prevista nesta Lei será devida em conformidade com o disposto nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e segundo regulamentação do Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Murilo Galdino

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.267/2022, com emenda, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Murilo Galdino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:22:47.620 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1267/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1.267, DE 2022

Apresentação: 25/10/2024 09:40:52.603 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 1267/2022
EMC-A n.1

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 1

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 2º do Projeto De Lei nº 1.267, de 2022:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º A assistência à saúde prevista nesta Lei, incluindo serviços, tratamentos, procedimentos e acompanhamentos, será devida em conformidade com o disposto nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e segundo regulamentação do Ministério da Saúde”.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244355334700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



* C D 2 4 4 3 5 5 3 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

Apresentação: 23/10/2024 10:22:42:200 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 1267/2022
SBE-A n.1

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º e ao §3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde ao Projeto De Lei nº 1.267, de 2022:

“Art. 2º. O Sistema Único de Saúde deverá prestar assistência integral multiprofissional à pessoa com fendas orais, que poderá incluir:

.....
.....

§ 1º.....
§ 2º.....
§3º A assistência integral prevista nesta Lei será devida em conformidade com o disposto nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e segundo regulamentação do Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246668773800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



* C D 2 4 6 6 6 8 7 7 3 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado OSSESIO SILVA, o qual determina que o Sistema Único de Saúde ofereça cirurgia plástica reconstrutiva para lábio leporino ou fenda palatina, bem como os cuidados necessários antes e depois da cirurgia. A proposta também assegura o acompanhamento por outros especialistas, caso necessário, até a conclusão do tratamento, incluindo as situações de intercorrência.

Na justificação, o autor explica que o lábio leporino e o palato são mís-formações congênitas que ocorrem durante o desenvolvimento do embrião e que, embora os atendimentos propostos já sejam oferecidos pelo SUS, sua cobertura é apenas parcial e considerada precária, motivo pelo qual se busca regulamentar a prestação.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), a proposição foi distribuída às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Saúde, em 20 de março de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.267/2022, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Flávia Moraes



* C D 2 5 2 5 1 7 6 3 3 0 0 *

Quanto ao substitutivo adotado, a Comissão entendeu que a ausência de especialistas no Sistema Único de Saúde do Estado de domicílio do paciente não precisa necessariamente conduzir à contratação de um serviço de saúde particular, podendo optar por encaminhar o paciente para um serviço do próprio SUS, em outra unidade da federação.

Ao seu turno, em 16 de outubro de 2024, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.267/2022, com emenda, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do voto do Relator, Deputado Murilo Galdino.

Segundo a Comissão de Finanças e Tributação, o projeto de lei e o substitutivo, como se apresentam, são incompatíveis e inadequados do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois impõem ao SUS a prestação obrigatória de cirurgias, inclusive por meio da rede privada, sem vinculação a protocolos clínicos e sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a correspondente compensação, conforme exigido pela Constituição, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Para corrigir essas irregularidades e viabilizar a tramitação da matéria, considerou-se indispensável a aprovação da emenda e da subemenda propostas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.267, de 2022, e do



* C D 2 5 2 5 1 7 6 3 3 0 0 *

substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, bem como da emenda e da subemenda aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições examinadas atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa comum, consoante o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição da República, que atribui aos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública. Sendo assim, a matéria também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, utilizou-se do projeto de lei ordinária para a veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Quanto ao objeto da regulação, o oferecimento de cirurgia plástica reconstrutiva para correção de lábio leporino ou fenda palatina, no âmbito do SUS, encontra amparo tanto na Constituição Federal quanto no ordenamento jurídico infraconstitucional. Assim, a iniciativa está em consonância com os preceitos constitucionais que asseguram o direito à saúde como dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, nos termos em que foram apresentados, tanto o projeto de lei como o substitutivo adotado pela Comissão de Saúde incorrem em vício de constitucionalidade e de injuridicidade, considerando a ausência de vinculação a protocolos clínicos e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com a correspondente compensação exigida pela Constituição, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, é imprescindível a correção dessas irregularidades, nos termos realizados pela Comissão de Finanças e Tributação, com a emenda e a subemenda aprovadas.



* C D 2 5 2 5 5 1 7 6 3 3 0 0 *

Quanto à técnica legislativa e redação, as proposições atendem aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo tão somente as seguintes correções:

I – na redação do § 1º do art. 2º, do projeto de lei, para acrescentar o símbolo que característica o numeral ordinal;

II – na redação do *caput* do art. 2º, do substitutivo adotado pela Comissão de saúde, para substituir o ponto final por dois pontos.

Considerando se tratar de inadequações de simplicidade ímpar, as correções poderão ser feitas quando da redação final.

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado OSSESIO SILVA pela louvável iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.267, de 2022, e do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com a emenda e a subemenda aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda e da subemenda aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator

2025-4875



* C D 2 5 2 5 5 1 7 6 3 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.267/2022, com a Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com a Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Junha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Ávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira,



Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko Caleguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nílto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
